

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **09856-13**Exercício Financeiro de **2012**Prefeitura Municipal de **RODELAS**Gestor: **Emanuel Rodrigues Ferreira**Relator **Cons. Fernando Vita****RELATÓRIO / VOTO****1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Rodelas**, relativa ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do **Sr. Emanuel Rodrigues Ferreira**, foi enviada pelo Presidente da Câmara Municipal **tempestivamente** e autuada no protocolo deste TCM sob o nº **09856-13**, **cumprindo-se, portanto, o quanto estabelecido no art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Consta dos autos Ofício n.º 058/13, enviado na diligência final, relativo ao encaminhamento das Contas do Executivo ao Legislativo, com protocolo de recebimento emitido pela Câmara e às fls. 004 da Prestação de Contas do Poder Legislativo, comprovação, mediante Edital, devidamente publicado, de que foram colocadas em disponibilidade pública, **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinados nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos do Relatório Anual emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, como também de alguns documentos necessários à composição das contas anuais.

As mencionadas contas foram submetidas à análise da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 643 a 669, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir **ao Gestor** a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 174, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 30/08/2013.

Atendendo ao chamado desta Corte, **o Gestor**, representado pelo seu preposto, autorizado mediante Procuração de fls. 672, declarou às fls. 673 que teve vistas aos autos do processo para apresentação da defesa final e que recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, através do expediente protocolado sob nº 14452-13, fls. 675 a 694, **apresentou** as justificativas que julgou necessárias para esclarecimentos dos fatos, acompanhadas de documentos em 04 Pastas Az, que após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Processo TCM nº	Opinativo	Multa R\$
Cons. Plínio Carneiro Filho	09262-10	Aprovação com ressalvas	1.500,00
Cons. Fernando Vita	08511-11	Aprovação com ressalvas	2.000,00
Cons. José Alfredo	08594-12	Rejeição	1.000,00 32.400,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, "passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2010 a 2013**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 159, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 27/10/2009 e publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 213, sancionada pelo Executivo em 03/06/2011, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2012, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2012 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 216, de 26/10/2011, estimando a receita em R\$ 19.700.000,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 13.906.108,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 5.793.892,00 relativos ao da Seguridade Social, e devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em seu art. 5º inciso I, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com recursos a seguir indicados: decorrentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação até o limite de 100% (cem por cento) das despesas autorizadas e de anulação parcial ou total de dotações no limite de 100% (cem por cento) de cada orçamento aprovado, conforme estabelecido no art. 43, §1º, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64. E em seu inciso II, a efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/00

Registre-se, ainda, que acha-se às fls. 144/161, Decreto nº 49, de 01/11/2011, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Encontra-se às fls. 162/169, Decreto nº 50, de 01/11/2011, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2012, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

4.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 6.135.511,75, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Paulo Afonso, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que apresentou as justificativas julgadas pertinentes ao saneamento processual, estando a consolidação desta fase registrada às fls. 01 a 169 do Relatório Anual, correspondente às fls. 473 a 641 dos autos. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- x Vários casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA** gerando inúmeras divergências referentes a licitações, empenhos, Demonstrativo da Receita/Despesa, entre outras, **em flagrante desrespeito ao que disciplina à Resolução TCM nº 1282/09**.
- x Diversos casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”, **indo de encontro à Resolução TCM nº 1268/08**.
- x Cometimento de falhas e irregularidades na execução orçamentário-financeira, **ferindo dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64**.
- x Ocorrência de falhas e/ou irregularidades nos procedimentos licitatórios, demonstrando a inobservância à **Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores**. Tais regras devem ser rigorosamente observadas pela Administração, evitando-se, com isso, prejuízos ao Município.
- x **Ausência de comprovação de regularidade junto ao INSS e/ou FGTS**.

- x **Os autos revelam a ocorrência de contratação de servidores sem a realização de concurso público.** Chama-se atenção da Administração Municipal que a contratação de prestação de serviço por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-á mediante Lei específica aprovada pela Câmara Municipal, comprovando a sua excepcionalidade e fundamentando o interesse público que a motivou. Ainda por apropriado, diremos que após a excepcionalidade, a Administração terá que realizar o Concurso Público, de acordo com o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

6. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI FEDERAL Nº 4.320/64

6.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela **Contadora, Sra. Maria Graciene Coelho de Oliveira**, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº BA 015201, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

6.2. CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Conforme Pronunciamento Técnico, confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro/2012 dos Poderes Executivo e Legislativo, verificam-se as seguintes divergências:

				Em R\$
Descrição	Demonstrativo do Poder Legislativo mês dezembro/2012	Demonstrativo do Poder Executivo mês dezembro/2012	Diferença	
Créditos Adicionais	16.488,00	3.875,00	12.613,00	
Anulações de Dotações	0,00	3.875,00	- 3.875,00	

Na defesa final foi justificado que não houve divergência entre os registros contábeis da Câmara e Prefeitura, mas sim nos dados inseridos no SIGA.

Realizada nova análise dos Demonstrativos da Prefeitura e da Câmara, verifica-se que embora confirme-se as divergências demonstradas, ou seja, contabilização a maior pelo Legislativo na quantia de R\$ 12.613,00 e ausência de registro da anulação da dotação, foi aberto crédito adicional suplementar

mediante Decreto do Executivo de nº 34, data 01/12/2012, no valor de R\$ 3.875,00 e utilizado o valor de R\$ 3.575,00. Como também, observa-se que apesar de indicado no mencionado decreto que o recurso para abertura foi decorrente de anulação da dotação 3190.1.1.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil, não foi efetuado o registro no Demonstrativo de Despesa de dezembro/2012 da Câmara, restando evidenciado que ocorreram falhas técnicas quanto a contabilização do referido crédito por esta Entidade.

6.3. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS – CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA

Assinala o Pronunciamento Técnico que no exercício financeiro de 2012 não foram identificadas entidades descentralizadas vinculadas a esta Prefeitura.

6.4. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas, conforme disposto no art. 102, da Lei Federal nº 4.320/64. No exercício financeiro de 2012, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 16.125.578,26 e uma Despesa Executada de R\$ 15.997.232,34, demonstrando um **Superávit Orçamentário de execução de R\$ 128.345,92**.

A Receita Arrecadada **mostrou-se compatível** com a capacidade de arrecadação do Município, o que evidencia a adoção de critérios técnicos ou de parâmetros mais definidos, no tocante à sua elaboração, em obediência às normas constitucionais regedoras da matéria, essencialmente as dispostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Quanto à **Receita Tributária, principal fonte de receita própria do município**, foi estimada no orçamento em R\$ 679.368,00 e sua arrecadação importou em R\$ 765.970,10, superando a previsão inicial em R\$ 86.602,10, o que representa, em termos relativos, um excesso de arrecadação de 12,70%.

6.5. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte.

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Orçamentária	16.125.578,26	Orçamentária	15.997.232,34
Extraorçamentária	2.529.942,27	Extraorçamentária	1.803.656,86
Saldo do Exercício Anterior	478.575,07	Saldo para o Exercício Seguinte	1.333.206,40
TOTAL	19.134.095,60	TOTAL	19.134.095,60

Aponta o Pronunciamento Técnico que acompanha os autos Pasta AZ contendo os extratos bancários referentes ao mês de dezembro/2012 e janeiro/2013, contudo encontram-se em cópias, sem qualquer autenticação, em descumprimento ao item 21, art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

Acrescenta que a soma dos saldos apresentados nos extratos de dezembro/2012 alcança um total de R\$ 1.077.495,61. Além disso, informa que alguns estão acompanhados de conciliações bancárias demonstrando saldos conciliados superior ao evidenciado no extrato, decorrentes, em geral, de débitos não apresentados nos extratos, não comprovadas nos extratos de janeiro de 2013. Ressalta que para estes casos foram considerados os saldos registrados nos extratos bancários.

Ademais, chama atenção que os Balanços Financeiro e Patrimonial consignam como sendo ATIVO FINANCEIRO DISPONÍVEL o total de R\$ 1.333.206,04, divergindo em R\$ 255.710,43.

Na oportunidade da defesa foram trazidos aos autos os extratos e conciliações bancárias de dezembro/2012, e da sua análise, registre-se que alguns saldos conciliados são questionáveis em virtude de apresentarem pendências sob os títulos de “(-) Valores Debitados a identificar” / “(+) Valores Creditados a identificar - Ordem bancária não processada pelo Banco”, o que evidencia a ocorrência de procedimentos incorretos, inclusive, que vão de encontro ao que disciplina a Instrução TCM nº 001/2008.

Conclui-se, portanto, que o Anexo 13 apresenta lançamentos inconsistentes, o que nos leva a considerar que a peça contém irregularidades.

6.6. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o Ativo com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o Passivo com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o Saldo Patrimonial do exercício. O Anexo 14, no exercício de 2011, apresentou um **Saldo Patrimonial – PASSIVO REAL DESCOBERTO de R\$ 883.251,79 – que em 2012 reduziu a R\$ 576.040,84**, em virtude de apresentar um Ativo Real de R\$ 5.765.727,77 e um Passivo Real de R\$ 6.341.768,61, **o que evidencia, ainda assim, uma situação líquida negativa comprometedora da gestão do exercício seguinte.**

DO CONFRONTO ENTRE OS SALDOS DAS CONTAS EVIDENCIADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL E O REGISTRADO NO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO

Aponta o Pronunciamento Técnico divergências entre os saldos finais das contas evidenciadas no Demonstrativo de Contas do Razão, referente ao mês de dezembro de 2012 (volume anexo), e os saldos das contas consignados no Balanço Patrimonial do exercício de 2012.

Grupo	Saldo DCR dez 2012	Saldo BP 2012	Diferença
PASSIVO REAL DESCOBERTO	883.251,79	576.040,84	307.210,95
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	332.927,45	309.351,63	23.575,82
MAQ E EQUIPAMENTOS	63.753,37	50.975,87	12.777,50
VEÍCULOS	542.840,00	456.840,00	86.000,00
BIBLIOTECA	39.427,00	39.271,00	156,00
BENS DE INFORMÁTICA	79.963,85	63.301,57	16.662,28
DIV. BENS MÓVEIS FMS	364.925,56	331.884,16	33.041,40
BENS IMÓVEIS – FMS	465.033,15	595.033,15	(130.000,00)
OBRAS EM ANDAMENTO	304.000,00	474.500,00	(170.500,00)
DIVERSOS BENS IMÓVEIS	2.277.289,86	1.976.789,86	300.500,00
BENS DA CÂMARA	92.821,95	71.173,18	21.648,77
DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	54.058,45	63.401,31	(9.342,86)
DIVIDA ATIVA NÃO TRIB.	22.600,00	0,00	22.600,00
PRECATORIOS VENCIDOS	75.149,84	65.824,59	9.325,25
DÍVIDA FUNDADA INSS	3.715.121,16	4.993.625,48	(1.278.504,32)
DÍVIDA FUNDADA FGTS	424.306,97	392.791,06	31.515,91
DÍVIDA PARCELADA PASEP	37.734,45	45.078,04	(7.343,59)
RESTOS A PAGAR FMS 2008	1.650,00	0,00	1.650,00
PENSÃO ALIM. FMS	770,67	398,67	372,00

Na resposta à diligência final foi justificado que o Demonstrativo das Contas do Razão – DCR relativo ao mês de dezembro/2012, considerado para análise, ainda continha movimentações necessitando de ajustes, a exemplo de incorporação de bens, inscrição de dívidas, dentre outros lançamentos pertinentes, que só ocorrem após exame detalhado de documentos e saldos. Acrescenta que nesta oportunidade está apresentando novo DCR demonstrando seus saldos compatíveis com o Balanço Patrimonial.

Examinado o novo demonstrativo encaminhado, constata-se que é a mesma peça já existente nos autos, permanecendo, assim, as divergências apontadas.

Recomenda-se que após fechamento dos saldos das contas que os novos DCRs, atualizados, sejam enviados à Inspeção Regional com solicitação de substituição, para que quando da remessa à sede deste Tribunal para compor a Prestação de Contas Anual tais peças estejam em conformidade com os saldos evidenciados nos Balanços dos exercícios respectivos.



O grupo **ATIVO** apresenta os Bens e Direitos do Município, assim representado:

ATIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	1.333.206,04
DISPONÍVEL	1.333.206,04
REALIZÁVEL	0,00
ATIVO PERMANENTE	4.432.521,73
TOTAL DO ATIVO REAL	5.765.727,77

DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas.

TRIBUTÁRIA

O saldo da conta **Dívida Ativa Tributária** em 2011 importou em R\$ 54.058,45. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$ 3.648,29, correspondendo a, apenas, 6,75% do saldo anterior. Computando a inscrição no valor de R\$ 12.991,15, resultou no final do exercício o saldo de R\$ 63.401,31.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Apesar das justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Registre-se, também, que consta dos autos a relação de valores e títulos da dívida ativa, **em atendimento ao disposto no item 28, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

NÃO TRIBUTÁRIA

O saldo da conta **Dívida Ativa não Tributária** em 2011 importou em R\$ 22.600,00. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$ 25.443,89. Computando a inscrição no valor de R\$ 2.843,89, resultou no final do exercício o saldo de R\$ 0,00.

ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Ativas, verifica-se que não há qualquer evidência de ter ocorrido atualização monetária da Dívida Ativa. Cabe chamar atenção ao que o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

"Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente." (grifo nosso)

Deve a Administração Municipal adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.

INVENTÁRIO

Apona o Pronunciamento Técnico que acompanha os autos Inventário contendo relação com respectivos valores de bens constantes do ATIVO PERMANENTE, indicando-se as alocações e números dos respectivos tombamentos, acompanhado da Certidão firmada pelo Gestor, Gerente Administrativo Financeiro e Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens da entidade encontram-se registrados no Livro de Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **em cumprimento ao que determina o item 18, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

O grupo **PASSIVO** demonstra as Obrigações, compromissos assumidos pelo Município ou as origens de recursos de terceiros que financiam os gastos públicos, sendo subdividido em:

PASSIVO	VALOR
PASSIVO FINANCEIRO	844.449,44
PASSIVO PERMANENTE	5.497.319,17
TOTAL DO PASSIVO REAL	6.341.768,61

Compõem o PASSIVO FINANCEIRO, dentre outras, as contas “ISS - FMS” e “IRRF - FMS” com saldos de R\$ 317,55 e R\$ 361,70, respectivamente. Todavia, cabe ressaltar que tais valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal.

Questionado acerca das medidas adotadas para regularização, justificou o Gestor que já teriam sido recolhidos os valores à Receita Tributária do Município. Junta documentos no intuito de comprovar as suas alegações, que após examinados, verifica-se que podem ser acatados.

Registra o Pronunciamento Técnico que o quadro a seguir detalha a movimentação das contas do INSS, no exercício financeiro de 2012:

CONTAS	BP 2011	(+) RECEITA EXTRA	(-) DESPESA EXTRA	APURADO
INSS LEGISLATIVO	0,00	39.213,36	39.213,36	0,00
INSS EXECUTIVO	8.787,44	8.290,08	4.247,16	12.830,36
INSS SERVIDORES EXEC.	417.300,07	542.656,77	62.941,64	897.015,20
INSS FMS	150.956,26	182.940,68	0,00	333.896,94
TOTAL	577.043,77	773.100,89	106.402,16	1.243.742,50

Acrescenta que conforme demonstrado o saldo resultou no valor de R\$ 1.243.742,50.

Além disso, assinala que a Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP – evidencia nas Variações Ativas – Independente da execução Orçamentária - Cancelamento/Baixa de saldo de INSS (Parcelamento) no valor de R\$ 943.269,09, sem, contudo, apresentar o processo administrativo respectivo.

Finaliza informando que, se consideradas tais operações, resultaria em um saldo contábil de contas de INSS no PASSIVO FINANCEIRO do exercício de 2012 – no valor de R\$ 300.473,41. Entretanto, não há registro de qualquer saldo de INSS no mencionado grupo e solicita esclarecimento.

Na defesa final foi informado que foram realizados ajustes de Contas de INSS x Salário Família e Maternidade, saldos que se encontravam pendentes de regularização nos grupos PASSIVO FINANCEIRO e ATIVO REALIZÁVEL.

Aprofundando a análise, constata-se que os procedimentos realizados, Cancelamento/Baixa de Saldo de INSS do PASSIVO FINANCEIRO e Ajustes entre Contas INSS x Salário Família e Maternidade, **não se fizeram acompanhar de processos administrativos próprios e devidamente instruídos, não podendo, portanto, serem acatados.**

O Balanço Patrimonial evidencia a rubrica “DÍVIDA FUNDADA INSS” com saldo no valor de R\$ 4.993.625,48.

Aponta o Pronunciamento Técnico que acham-se nos autos, fls. 365 a 286, diversos requerimentos de parcelamento de dívidas com o INSS, protocolados na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referentes aos exercícios de 2011 e 2012. Ressalta que tais documentos não comprovam que o valor registrado no PASSIVO PERMANENTE, refere-se à dívida com o INSS.

Como também, que se encontram às fls. 393 a 396, Ofício Circular nº 007/2013 – SECAT/DRF/FSA, emitido pela Secretaria da Receita Federal, com informações acerca dos parcelamentos efetuados e ainda em andamento, acompanhado de demonstrativos discriminando os débitos relativos ao INSS, contudo informa que o total não corresponde ao montante da dívida registrada no PASSIVO PERMANENTE do Balanço Patrimonial. Solicita, assim, ao Jurisdicionado que traga aos autos os esclarecimentos necessários, demonstrando como a referida dívida atingiu o saldo de R\$ 4.993.625,48.

Em sua defesa o Gestor apresenta algumas considerações, concluindo que para fins contábeis, foi reconhecido como parcelado o valor registrado “em virtude da legislação vigente, que considera como data do Parcelamento, a data do “Protocolo” e não a data da Homologação”, conforme dispõe o §2º, do art. 7º da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013 e art. 7º da Portaria PGFN/RFB nº 9, de 10/12/2012.

Em que pesem as justificativas apresentadas, registre-se que este Tribunal manteve contato com a Receita Federal solicitando que fosse encaminhado saldo parcelado desta dívida, sendo respondido mediante Ofício nº 129/2013/SRRF05/RFB/MF-BA, acompanhado de planilha demonstrando para o Município de Rodelas, até o final do exercício de 2012, o montante de R\$ 6.929.086,03, divergente ainda, do evidenciado no PASSIVO PERMANENTE do Balanço Patrimonial.

Constata-se, deste modo, que o PASSIVO PERMANENTE não demonstra a realidade da dívida existente, evidenciando que o SALDO PATRIMONIAL apresentado no Balanço Patrimonial do exercício encontra-se IRREAL.

Recomenda-se a adoção das medidas necessárias à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial do exercício de 2012 demonstra no PASSIVO PERMANENTE saldo de Precatórios Judiciais no montante de R\$ 65.824,59, constando às fls. 390 dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, **conforme determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

A Instrução TCM nº 005/11, dispõe que "o parágrafo único, do art. 42 da LRF, teve a intenção de deixar claro que, para o Prefeito assumir obrigação de despesa a partir de 1º de maio do seu último ano de mandato, deve verificar previamente se poderá pagá-la, fazendo um fluxo financeiro de caixa, envolvendo a receita e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, ou seja, deverá levar em consideração todas as despesas do próprio exercício e as remanescentes de exercícios anteriores.

Desta forma, somente se houver disponibilidade financeira suficiente para pagamento, o Prefeito poderá assumir nova despesa. Caso contrário, não. Se o fizer, poderá sofrer como sanção, por este Tribunal, a Rejeição das Contas do exercício, a teor do inciso XX, do art. 1º da Resolução TCM nº 222/92, além de incorrer em crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-C da Lei nº 10.028/00, que alterou o Código Penal Brasileiro."

Como o exercício financeiro de 2012 corresponde ao último ano de mandato, após análise efetuada no Balanço Patrimonial do exercício e levando-se em consideração as informações dos Governos Federal e Estadual, registra o Pronunciamento Técnico que foi inscrito em Restos a Pagar o montante de R\$ 490.561,56, **o que caracteriza assunção de obrigação de despesa sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para cobertura, constatando-se que foi descumprido o art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Na oportunidade da diligência final foram apresentadas justificativas, sendo examinadas por esta Relatoria e constatado que **não** foi descaracterizado o descumprimento do mencionado artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal, **configurando infração ao art. 359-C do Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal, acrescido pela Lei nº 10.028/00, que será objeto de apuração no foro competente conforme determinação contida ao final deste opinativo.**

Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.

Quanto à Relação de Restos a Pagar de fls. 338 a 345, verifica-se que elenca Restos Pagar Processados e Não Processados 2012 – Executivo, valores R\$ 353.346,36 e R\$ 19.019,82, respectivamente, e Restos a Pagar Processado 2012 – FMS, valor R\$ 118.195,38, conforme registros no PASSIVO FINANCEIRO do Balanço Patrimonial, **atendendo ao item 29, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

No exercício financeiro de 2012 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA no montante de R\$ 16.206,51.

Chama-se atenção da Administração Municipal que as Despesas de Exercícios Anteriores só podem ocorrer nos casos previstos no art. 37, da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:

“As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”

6.7. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

VARIAÇÕES ATIVAS	VARIAÇÕES PASSIVAS	RESULTADO PATRIMONIAL Superávit
18.301.358,43	17.994.147,48	307.210,95

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Anexo 15 evidencia, nas Variações Ativas e Passivas – Independente da Execução Orçamentária, registros de Baixas, Cancelamentos e Incorporação de Bens por doação, sem apresentar os processos administrativos respectivos, conforme demonstra-se a seguir:

CONTAS	VALOR Em R\$
VARIAÇÕES ATIVAS	
BAIXA/CANCEL.M. SALDO DIV PRECATÓRIO (Conf. extrato)	9.325,25
CANCEL/BAIXA DE SALDO INSS (PARCELAMENTO)	943.269,09
CANCELAMENTO /BAIXA RESTOS A PAGAR	15.175,83
VEICULOS FMS (DOAÇÃO)	3.500,00
VARIAÇÕES PASSIVAS	
BAIXAS POR DEPRECIÇÃO BENS MOVEIS CAMARA	22.062,77
BAIXAS POR DEPRECIÇÃO BENS MOVEIS FMS	76.198,00
BAIXAS POR DEPRECIÇÃO BENS MOVEIS PREFEITURA	99.400,00

Com referência ao lançamento da rubrica “CANCEL/BAIXA DE SALDO INSS (PARCELAMENTO)”, no valor de R\$ 943.269,09 (fls. 249), registrou que acham-se nos autos, fls. 365 a 286, diversos Requerimentos de Parcelamento de dívidas com o INSS, protocolados na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referentes aos exercícios de 2011 e 2012. Informou, ainda, que os referidos documentos não são suficientes para fundamentar o lançamento em questão, uma vez que não atendem ao item 36, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Ademais, tais Requerimentos não deixam claro a correspondência entre os valores requisitados para parcelamento e o montante lançado na Demonstração das Variações Patrimoniais, necessitando, para fundamentação do referido lançamento, ser encaminhado aos autos o devido processo administrativo contendo o contrato, ou instrumento congênere, que comprove o efetivo parcelamento firmado com o pertinente órgão da Receita Federal (e não somente o requerimento).

As justificativas apresentadas às fls. 684, de que os lançamentos de cancelamentos de INSS e Precatórios foram efetuados tendo como base a informação prestada pelos órgãos ao final do exercício, como também os argumentos lançados para defesa do item 4.6.5, **não eximem o Gestor do cumprimento dos itens 37 e 38, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, ou seja, encaminhamento dos processos administrativos próprios devidamente instruídos.**

Quanto aos demais Cancelamentos e Baixas nada foi justificado.

Determina-se, assim, o retorno dos valores Cancelados ou Baixados aos respectivos grupos.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2013, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 1ª CCE incumbida do acompanhamento.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1. EDUCAÇÃO

7.1.1. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 4.877.399,03, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 34,94%.**

7.1.2. FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

7.1.2.1. FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 2.806.873,82. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 4.356,56.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 2.200.009,97, correspondente a 78,26%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

7.1.2.2. FUNDEB - §2º, DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 dispõe que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com as informações registradas no Pronunciamento Técnico os recursos do FUNDEB, aí se incluindo aqueles originários da complementação da União alcançaram o montante de R\$ 2.811.230,38, sendo aplicado R\$ 3.082.998,80, na manutenção e desenvolvimento da educação básica, considerando as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com disponibilidade financeira correspondente, **dentro, portanto, do limite determinado no citado dispositivo legal.**

7.1.2.3. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que não consta dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Na diligência final foi encaminhado o mencionado Parecer, peça anexa em Pasta AZ como sendo DOC. 13, **atendendo, assim, o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

7.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 2.089.025,89, correspondente a **22,75%**, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

7.2.1. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **em inobservância ao que disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

Em sua defesa o Gestor não se pronunciou sobre o assunto, permanecendo, assim, a ausência registrada.

7.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2012, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 739.800,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 625.423,28. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 625.423,28, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

7.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 139, de 30/09/2008, fls. 170, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para a legislatura de 2009 a 2012.

7.4.1. SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

7.4.2. SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS

Aponta o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos aos Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com a Lei mencionada.

7.5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Acha-se às fls. 353/362, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

8.1.1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011

Registra o Pronunciamento Técnico que o **Poder Executivo, em dezembro de 2011, ultrapassou** o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, uma vez que aplicou o percentual de **58,44%** em Despesa Total com Pessoal.

O art. 23 da LRF estabelece que se a Despesa Total de Pessoal do Município ultrapassar os limites definidos no art. 20, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) em abril/2012 e o restante em agosto/2012.

O Relatório de Prestação de Contas Mensal de **abril de 2012**, aponta que a Despesa Total com Pessoal alcançou o montante de R\$ 8.587.659,33, correspondendo a 57,31% da Receita Corrente Líquida de R\$ 14.983.993,43, **caracterizando o descumprimento da legislação supracitada**, tendo em vista que o limite, após redução determinada, corresponde a 56,96%.

Conforme Relatório de Prestação de Contas Mensal de **agosto de 2012**, a Despesa Total com Pessoal alcançou o montante de R\$ 9.610.630,05, correspondendo a 63,87% da Receita Corrente Líquida de R\$ 15.047.736,09, **caracterizando o descumprimento da legislação supracitada**, tendo em vista o limite máximo de 54%.

As justificativas apresentadas às fls. 685 não modificam a situação apresentada.

Portanto, em razão do Chefe do Poder Executivo ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da Despesa Total de Pessoal, que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, fica sujeito à penalidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00.

8.1.2. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de **dezembro de 2012**, registra que a Despesa Total com Pessoal alcançou o montante de R\$ 10.145.245,76, correspondendo a **62,91%** da Receita Corrente Líquida de R\$

16.125.578,26, constatando-se, assim, o descumprimento do limite disposto no art. 20, inciso III, alínea "b" da citada Lei.

Conforme dispõe o art. 23 da LRF, se a Despesa Total de Pessoal do Município ultrapassar os limites definidos no art. 20, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro e 2/3 (dois terços) no seguinte e o art. 66 da mesma lei, que o prazo definido no artigo mencionado será duplicado no caso de crescimento real ou baixo negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

De acordo com os resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em dezembro de 2012 e março de 2013, referentes ao 3º e 4º trimestres de 2012, que apresentaram uma taxa de variação real do PIB - acumulada nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores - inferior a 1% (um por cento), faz-se necessária a aplicação do art. 66 da LRF, com a imediata duplicação dos prazos de recondução dos limites.

Como o Executivo ainda estava dentro do prazo de recondução permitido pela lei, deve eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, para o que disporá automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso.

8.1.3. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

“Art. 21 (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

O total da Despesa com Pessoal efetivamente realizado pelo Poder Executivo, no período de julho de 2011 a junho de 2012, alcançou o montante de R\$ 9.155.349,90, correspondente a 61,47% da Receita Corrente Líquida de R\$ 14893.614,85.

No período de janeiro a dezembro de 2012, o total da Despesa com Pessoal efetivamente realizado foi de R\$ 10.145.245,76, equivalente a 62,91% da Receita Corrente Líquida de R\$ 16.125.578,26, constatando-se, assim, um acréscimo de 1,44%.

Assinala o Pronunciamento Técnico que indispensável se faz que se esclareçam quais os atos ou mecanismos que resultaram no aumento das despesas em questão.

Diante da constatação do aumento da despesa nos 180 (cento e oitenta dias) que antecedem o final do mandato do Gestor, sem que tenham sido explicitadas as razões motivadoras, **resulta no descumprimento do parágrafo único, do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF,** deixando-se, contudo, de reconhecer a nulidade dos atos, por entender ausente a existência de abuso de direito.

8.2. PUBLICIDADE

8.2.1. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final, foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

8.2.2. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final**, foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Registre-se, contudo, que os Anexos I – Demonstrativo da Despesa de Pessoal, II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, VI – Demonstrativo dos Restos a Pagar e VII – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, apresentam dados divergentes dos apurados por este Tribunal.

8.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Encontram-se às fls. 347/348, cópias das atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

9.1. ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2012, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/ CFRM/CFRH no total de R\$ 2.665.225,79.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com os referidos recursos incompatíveis com a legislação vigente.

9.2. CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2012, recursos oriundos do CIDE no total de R\$ 14.064,51.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com o referido recurso incompatíveis com a legislação vigente.

9.3. RESOLUÇÃO TCM nº 1060/05

9.3.1. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

Assinale-se que o Demonstrativo dos Resultados Alcançados enviado na diligência final como sendo DOC. 15, não atende ao disposto no art. 13, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, **em descumprimento ao item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

9.3.2. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

Consta às fls. 349/352, Relatório firmado pelo Prefeito acerca dos projetos e atividades concluídos e em conclusão, com identificação da data de início, data de conclusão, quando couber, e percentual da realização física e financeira, **em atendimento ao item 32, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

9.3.3. DOCUMENTOS AUSENTES

- ✓ processos de cancelamento de dívidas passivas (Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 36);
- ✓ processos de insubsistência ativa (Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 37);

- ✓ declaração de bens do patrimônio **do Gestor**, com os bens e valores dele integrantes até a data da sua investidura no mandato e ao fim do mesmo (art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05).

9.4. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM nº 1311/12

Registra o Pronunciamento Técnico que não consta dos autos, qualquer indício de terem sido adotadas as providências necessárias para a Transmissão de Governo, não constando dos autos o Relatório conclusivo elaborado pela Comissão de Transmissão de Governo, **em descumprimento ao inciso V, do art. 6º da Resolução TCM nº 1311/12.**

Na oportunidade da diligência final o Gestor informa que não cabe a Transmissão de Governo, tendo em vista que foi reeleito para a gestão de 2013 a 2016, o que é acatado por esta Relatoria.

9.5. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

10. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

10.1. MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$	Div At	Ex Fisc
07733-09	JOÃO GOMES DE ALMEIDA	ex-Prefeito	19/08/2010	1.000,00	N	N
08594-12	EMANUEL RODRIGUES FERREIRA	Prefeito	01/12/2012	1.000,00 32.400,00	N	N

10.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$	Div. At.	Exe. Fisc.
08594-12	EMANUEL RODRIGUES FERREIRA	PREFEITO	01/12/2012	3.101,40	N	N

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos anexados na Pasta AZ 02/04 como sendo DOC. 17, no intuito de comprovar o pagamento das **multas imputadas**, mediante Processos TCM nº 07733-09 (R\$ 1.000,00) e nº 08594-12 (R\$ 1.000,00) e do **ressarcimento determinado** no Processo TCM nº 08594-12, peças que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 1ª CCE para exame.

Diante do não cumprimento da Deliberação desta Corte de Contas, demonstrando-se a reiteração no comportamento evasivo do Gestor em atender à penalidade imposta, tem-se por necessária a imposição de sanção mais gravosa, com a rejeição das contas sob análise.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, **“SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

11. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramita nesta Corte de Contas o Termo de Ocorrência tombado sob o nº 83661-13, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

12. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “a” e “b”, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos e incisos da Resolução TCM nº 222/92 a seguir discriminados, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR, porque irregulares, as contas da Prefeitura Municipal de Rodelas, relativas ao exercício financeiro de 2012**, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Emanuel Rodrigues Ferreira**. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, dela devendo constar a **multa no valor R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais)**, com arrimo no(s) inciso(s) II e III, do art. 71, da aludida Lei Complementar, pelas irregularidades elencadas a seguir, e, ainda, em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, aplicar ao mesmo **multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais**, a serem recolhidas, ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas nos art. 74 da multicitada Lei Complementar.

- x as consignadas no Relatório Anual;
- x a admissão de pessoal sem prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, indo de encontro ao que dispõe o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, irregularidade constante do art. 1º, inciso V, da Resolução TCM nº 222/92;
- x demonstrativo das contas do razão do mês de dezembro/2012 apresentando saldos divergentes dos evidenciados no Balanço Patrimonial;

- x divergência entre o saldo demonstrado nos extratos bancários e conciliações e o apresentado no Balancete de dezembro/2012 e Balanços;
- x a apresentação de Balanços e Demonstrativos contábeis contendo irregularidades (Saldo Patrimonial – Anexo 14 e Resultado Patrimonial – Anexo 15, apresentam-se IRREAIS), irregularidade constante do art. 2º, inciso XL, da Resolução TCM nº 222/92;
- x baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- x ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do mandato ou legislatura cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício financeiro subsequente sem suficiente disponibilidade de caixa, em descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso XX, da Resolução TCM nº 222/92, **configurando infração ao art. 359-C do Código Penal;**
- x ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1277/08;
- x relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- x não eliminação no prazo estabelecido pelo art. 23, da Lei Complementar nº 101/00, do percentual excedente aos limites definidos no art. 20 do aludido diploma, para a despesa total com pessoal, irregularidade constante, do art. 2º, inciso X, da Resolução TCM nº 222/92, **ficando sujeito à penalidade prevista no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00;**
- x descumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- x demonstrativo dos Resultados Alcançados, não atende ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05 e art. 13 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- x ausência de documentos exigidos e considerados essenciais pelas normas e Resoluções deste Tribunal, irregularidade constante do art. 2º, inciso XXIII, da Resolução TCM nº 222/92;
- x não recolhimento de multa ou outro gravame imposto pelo Tribunal.

Tais cominações se não forem pagas no prazo devido, serão acrescidas de juros legais.

Determina-se a retirada dos autos e substituição por cópias, pelas unidades competentes deste Tribunal, para encaminhamento à 1ª Coordenadoria de Controle Externo – CCE para análise, os seguintes documentos:

- DOC. 17 – Pasta AZ 02/04, atinentes às multas e ressarcimentos, relativas aos Processos TCM nº 07733-09 e nº 08594-12.

Fica, ainda, a 1ª CCE incumbida do acompanhamento, no exercício financeiro de 2013, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

Face às irregularidades consignadas nos autos, determina-se a representação da presente **Prestação de Contas**, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra “d” da Lei Complementar nº 06/91.

Cópia deste decisório ao atual Prefeito Municipal e ciência à 1ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de outubro de 2013.

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.